TCE-AC
106

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 138.719 **Rio Branco-AC, 15/01/2024.**

ASSUNTO: Inspeção para análise do Convênio nº 02/2015, firmado entre o DEPASA e a Prefeitura Municipal do Jordão - AC, cujo objeto é firmar parceria para execução do Programa Estadual de Pavimentação de Vias Urbanas - Ruas do Povo, no município de Jordão. *Processo físico nº 21.446.2015-90.*

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 517/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO[1], para análise do Convênio nº 02/2015, firmado entre o DEPASA e a Prefeitura Municipal do Jordão – AC, cujo objeto foi firmar parceria para execução do Programa Ruas do Povo, no município de Jordão.

Regularmente instruído às fls. 24/28[2], a área técnica apontou **irregularidades no mencionado Acordo**, com **dano ao erário** no montante de **R$ 372.521,04 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e quatro centavos)**, decorrente de desembolsos efetuados **sem a comprovação da efetiva execução dos serviços**, no âmbito do Convênio nº 02/2015, pelo que propôs a citação do senhor **Edvaldo Soares de Magalhães**, Diretor Presidente do DEPASA à época.

Após o contraditório, foi produzido o Relatório Complementar de Análise Técnica, visto às fls. 99/101, finalizado em 13/11/2023, cujas conclusões técnicas foram pela ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, posto que o processo em análise ficou **paralisado por mais de três anos**[3], pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 29/11/2023 (fl. 105).

[1] Fl. 02. Autuado em 16/12/2015 (fl. 16).
[2] Relatório finalizado em 21/02/2020.
[3] Quadro 01 à fl. 100.
* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.

e
DE MELO NETO. informe o código 01293707.

TCE-AC
107

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por **3 anos, 11 meses e 25 dias** (fls. 17/18), período entre o encaminhamento dos autos à 5ª IGCE para instrução e a expedição do Ofício nº 630/2019, subscrito pela Diretoria da DAFO ao DEPASA[4], sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita "*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*", providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

I. Pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;

II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;

III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

[4] Solicitando documentos necessários à respectiva análise técnica da matéria.
* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.

e
DE MELO NETO. informe o código 01293707.